



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720386/2011-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.371 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COFCO BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em diligência para que a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, sobre a adequação dos bens e serviços apontados pelo contribuinte como insumos, tendo-se em conta o conceito fixado no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e no Parecer Cosit nº 5, bem como se manifeste sobre os créditos apurados a partir da depreciação de bens do ativo imobilizado, tendo-se em conta o RE 599.316. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, podendo-se, se necessário, intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais. Após a manifestação do Recorrente acerca dos resultados da diligência, os autos devem retornar a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão da DRJ:

4. Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) d(...) e Declaração de Compensação (DCOMP)

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720386/2011-96

vinculada aos alegados créditos (fls. 03 a 04).

5. Por meio do despacho decisório da EQAUD/DIORT/DERAT/SPO, (...) o Pedido de Ressarcimento foi parcialmente deferido, no valor de R\$ 1.704,13, e a Declaração de Compensação homologada até o limite do direito creditório reconhecido, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

i) No tocante à agroindústria (ramo de atuação do contribuinte), a legislação traçou regras específicas para a apuração do crédito de PIS/COFINS.

É bastante comum no mercado agropecuário produtores rurais (pessoas físicas) fornecerem insumos agropecuários a pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo. Estas pessoas físicas (fornecedoras) não são contribuintes destas contribuições e, portanto, suas vendas não produziam direito ao creditamento pelos adquirentes. Este fato desequilibrava as relações comerciais no agronegócio, uma vez que as pessoas jurídicas que apuram a Contribuição para o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo davam preferência para as aquisições de insumos agropecuários de outras pessoas jurídicas, por que assim teriam direito ao creditamento relativo a estas aquisições;

ii) O crédito presumido foi estabelecido, inicialmente, nas vendas dos bens relacionados realizadas por pessoas físicas (Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 25, incluiu os §§ 10 e 11 ao art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). O crédito era apurado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% da alíquota prevista para a contribuição sobre o valor dos bens e serviços utilizados como insumos na produção de produtos destinados à venda, conforme estabelecia o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637/2002. Com a sanção da Lei nº 10.833, de 2003, os §§ 5º e 6º do art. 3º possibilitaram também na COFINS a apuração do crédito presumido nas mesmas bases que já haviam sido estabelecidas para a Contribuição para o PIS;

iii) A solução proposta (que já não está mais em vigor) não surtiu efeito na amplitude planejada. Isso porque no agronegócio operavam também como fornecedores pessoas jurídicas, cujas vendas da mesma espécie davam direito à apuração de créditos normais (cheios), em valor superior aos créditos presumidos gerados nas aquisições de insumos de pessoas físicas. A alternativa adotada para que o mercado adquirisse o equilíbrio foi, então, suspender a incidência das contribuições nas vendas daqueles produtos realizadas por pessoas jurídicas, visando afastar a apuração dos créditos normais, e possibilitar a apuração e dedução de créditos presumidos não-cumulativos originados nas vendas efetuadas com suspensão. Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, revogaram as disposições mencionadas nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, reformulando em parte a solução anteriormente desenhada;

iv) A suspensão da incidência das contribuições, conforme delineada acima, é regra e não exceção, tendo, portanto, cunho obrigatório. A redação do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, estabelece marco imperativo: “A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:”. Não consta na legislação a possibilidade de, ao efetuarem vendas de produtos agropecuários a pessoas jurídicas relacionadas no caput do art. 8º, as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos I a II do § 1º do mesmo artigo recolham as contribuições, gerando assim o crédito normal a seus clientes. Se assim fosse, estar-se-ia voltando à origem do problema, uma vez que as pessoas físicas não têm essa possibilidade. Assim, revela-se a sapiência da Lei que forçou um equilíbrio por justiça fiscal. A Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, em seus art. 4º e 6º, confirma este entendimento;

v) O crédito presumido não pode ser ressarcido e/ou compensado, mas somente utilizado como desconto da Contribuição devida.

vi) A forma de apuração do crédito pelo contribuinte está em desacordo com a legislação. Conforme demonstrado na fundamentação deste despacho, o contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720386/2011-96

deveria ter efetuado as suas compras de café com a suspensão aludida nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, o que geraria crédito presumido e não crédito cheio. Afinal, o interessado compra café cru em grão de pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de cerealista e/ou de pessoa jurídica/cooperativa que exerça atividade agropecuária;

vii) Não obstante na maioria das notas fiscais de compra de insumos constar: “VENDA SUJEITA A INCIDÊNCIA DE PIS/COFINS, NÃO SUJEITA A SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.” conclui-se que essas operações deveriam, OBRIGATORIAMENTE, ter sido realizadas com suspensão e foram consideradas pela fiscalização como se assim tivessem sido. Então, essas operações geraram crédito presumido à NOBLE BRASIL S.A.

viii) O crédito presumido relativo aos bens utilizados como insumos foi calculado aplicando-se a alíquota de 2,66% (35% de 7,6%). O crédito presumido não pode ser ressarcido/compensado;

ix) Quanto aos créditos de serviços utilizados como insumos, foi glosada a conta “DESPESAS COM EMBARQUE” por não estar arrolada no art. 3º da lei nº 10.637/2002. Pelo mesmo motivo foi também glosada a conta “SERV PROF ANALISE CREDITO”;

x) Quanto aos créditos das despesas com armazenagens e fretes na operação de venda, foi glosada a conta “ESTOQUES DESPESAS AGREGADAS”. Ao analisar esta conta observou-se lançamentos que não estão arrolados no art. 3º da lei nº 10.637/2002, tais como “corretagem”, “IRRF”, “CPMF”, “Comissão sobre compra de café”, “transportadora”, dentre outras. Pelo mesmo motivo foi também glosada a conta “DESPESAS COM EMBARQUE”;

xi) A conta “ALUGUÉIS” também foi glosada pois os contratos apresentados pelo contribuinte tinham início de vigência em dezembro de 2007 ou tinham como contratante pessoa jurídica diversa do impugnante;

xii) Quanto aos créditos sobre bens do ativo imobilizado (com base nos encargos de depreciação), foram glosadas as contas “DEPRECIÇÃO MOVEIS UTENSÍLIOS”, “DEPRECIÇÃO VEÍCULOS”, “DEPRECIÇÃO COMPUTADORES E PERIFÉRICOS” e “DEPRECIÇÃO/AMORTIZ SOFTWARES”. De acordo com o inciso VII do art. 3º da lei nº 10.637/2002 as referidas contas não geram direito a crédito;

6. O contribuinte, inconformado com o despacho decisório (ciência em 04.07.2012 - fl. 1305), apresentou em 01.08.2012 (fl. 1306) a manifestação de inconformidade de fls. 1307 a 1338 na qual argumenta, em síntese, que:

(...)

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. VENDA DE PRODUTOS IN NATURA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.

O regime de suspensão de incidência do PIS e COFINS instituído pelo art.

9º da Lei nº 10.925/2004 passou a produzir efeitos a partir de 04.04.2006, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 660/2006.

CRÉDITOS. INSUMOS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720386/2011-96

Sob o regime de incidência não cumulativa o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles bens ou serviços adquiridos de pessoa jurídica que sejam intrínsecos à atividade e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

CRÉDITO. DESPESAS DE ALUGUEIS. COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado despesas com alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, é de se considerar os créditos correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Part

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmo argumentos de manifestação de inconformidade. Despesa de aluguel

VOTO

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

É de ressaltar que o conceito de insumo teve uma profunda alteração nos termos da Nota SEI 63/18 da PGFN e do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, bem como jurisprudência do STJ (REsp nº 1.221.170), que é aplicado ao presente caso.

Compreendo que o processo não está maduro para julgamento, sendo necessária a conversão em diligência para que a fiscalização realize análise sobre o novo enfoque.

Ainda o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 599.316, com trânsito em julgado em 20/04/2021, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, merece o feito convertido em diligência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, converto o feito em diligência que a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, sobre a adequação dos bens e serviços apontados pelo contribuinte como insumos, tendo-se em conta o conceito fixado no REsp nº 1.221.170/PR, na Nota SEI/PGFN nº 63/2018 e no Parecer Cosit nº 5, bem como se manifeste sobre os créditos apurados a partir da depreciação de bens do ativo imobilizado, tendo-se em conta o RE 599.316. Ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, podendo-se, se necessário, intimar o contribuinte para apresentar documentos e esclarecimentos adicionais. Após a manifestação do Recorrente acerca dos resultados da diligência, os autos devem retornar a este colegiado para prosseguimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.371 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12585.720386/2011-96

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator